**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 138/2021**

**Processo nº 184/2021**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 138/2021, de autoria da Exma. Vereadora Sra. Sônia Regina Rodrigues Módena, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta

**I. Exposição da Matéria**

A Excelentíssima Senhora Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 138/2.021, que “**PROÍBE A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE DENTRO DO PERÍMETROS URBANO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra em conformidade com artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local, suplementando legislações dos demais entes da federação:

“*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

Concomitantemente, a matéria principal da propositura se encontra elencada dentro da definição de competência comum entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, conforme Art. 23 da Constituição Federal:

“VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

Ainda sobre o Meio Ambiente, o Art. 225 da Constituição Federal, impõe que é de responsabilidade do Poder Público:

“VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Do mesmo modo, a disposição da Propositura se enquadra no art. 12, incisos I, II, XIII e principalmente XXX da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim

*“Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;*

*II – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;*

*[…]*

*XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, em zona urbana e rural, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado o estatuto da cidade;*

*[…]*

*XXX – dispor sobre registro, vacinação, captura e destinação de animais, bem como a criação destes na zona urbana.”* (grifo nosso)

Desta forma, verificamos que o município possui atribuição legal para legislar de maneira geral sobre o assunto em tela, em consonância com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não se encontra elencada no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, salvo algumas disposições que discutiremos em breve.

A proposição visa proibir a criação de animais de grande porte dentro do perímetro urbano do município, citando os indivíduos dos grupos faunísticos: *equino, muar, asinina, caprina, suína, ovina e bovina.* A propositura ressalva os casos de animais utilizados pelas forças de segurança pública no cumprimento de suas funções constitucionais ou para fins de ensino, saúde, assistência social, esporte e atividades rurais em áreas urbanas, não se aplicando também, a animais tidos como de estimação, desde que comprovada esta condição por documentação específica de profissional habilitado.

A autora justifica que tal Lei se faz necessária devido aos inúmeros animais de grande porte que sofrem maus-tratos vindo a óbito sem socorro nas áreas urbanas, animais que são mantidos nos bairros, nas praças e terrenos públicos sem o mínimo de estrutura para o bem-estar do animal, além de que, por diversas vezes devido a busca por alimento, medo ou outro fator, acabam invadindo as vias de trânsito e colocando em risos a vida das pessoas que trafegam pelo local.

A propositura prevê algumas outras disposições como recolhimento dos animais, doação, resgate, taxas, multa, eutanásia, entre outros. Em especial, devemos ponderar sobre alguns temas. O projeto prevê em seu artigo 8º os casos e condições para eutanásia dos animais, entretanto, entendemos que a presente lei municipal não poderia versar sobre esse assunto, tendo em vista que a atribuição para realização do procedimento, assim como, toda disposição sobre metodologia e condições para essa execução da eutanásia, são exclusivas do profissional médico veterinário e dispostas em Resolução própria do Conselho Federal de Medicina Veterinária (nº 1000 de 11 de maio de 2012). Argumentamos ainda, que em comparação a legislação competente, há alguns conflitos entre suas disposições, por exemplo sobre o local onde o pode ser executado o procedimento.

Trecho do Projeto de Lei, parágrafo 2º do Art. 8º – *“No caso de que se trata o inciso I, o animal não será removido, mas eutanasiado no local em que for encontrado.”*

Resolução nº 1000/12, Art. 7º - *“Os animais deverão ser submetidos à eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, respeitando o comportamento da espécie em questão.”*

Desta forma, para que não haja conflitos de interpretação, ou mesmo a configuração de algum vício legal na propositura, recomendamos que o Art. 8º seja alterado, prevendo apenas a possibilidade do procedimento de eutanásia seguindo as disposições da legislação competente.

Outra questão que devemos observar, são as disposições contidas no Art. 3º da propositura, pois conforme notado pela assessoria jurídica que presta serviço a esta Casa (SGP – Soluções em Gestão Pública), em sua manifestação técnica anexa, os referidos artigos estão impondo obrigações administrativas ao Poder Executivo, podendo configurar uma afronta ao princípio de separação dos poderes.

Art. 3º, Projeto de Lei 138/21 – *“O animal encontrado na situação vedada pelo Art. 1º desta lei será retido e registrado pela Prefeitura Municipal que procederá o seu recolhimento e requisitará força policial se necessário.” (grifo nosso)”*

Reforçamos que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo as disposições que tratam de serviços administrativos e atribuições de suas secretarias. Conforme art. 51 da Lei Orgânica de Mogi Mirim.

*“Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*[…]*

*III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamento equivalentes a órgãos da Administração.”*

Posto isto, entendemos que tal artigo não pode prosperar, merecendo ser suprimido

Diante de todo exposto, considerando a competência concorrente sobre o tema, ressalvando os dispostos nos art. 3º e 8º, não se verifica óbices para continuidade da proposta.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria propõe que sejam apresentadas uma emenda modificativa ao art. 8º e uma supressiva ao Art. 3º, com base nos argumentos retro expostos.

**IV. Decisão da Relatora**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**PARECER FAVORÁVEL N.º   /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 20 de outbro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente/relatora

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro